

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

A iniciativa sob análise regula as mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual. O art. 2º determina que os anúncios que sugerem a prática sexual, veiculados em qualquer meio de comunicação, devem ser acompanhados por mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Aids. Está prevista a inserção da frase “faça sexo seguro, use camisinha” ou outra determinada em regulamento em anúncios e programas como tele-sexo, disque-sexo, tele-carinho, tele-amizade e similares.

O art. 3º encarrega a autoridade sanitária federal a definir as mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. O art. 4º sujeita anunciantes e meios de comunicação infratores à suspensão dos anúncios e multa de um a cinco salários mínimos por anúncio veiculado, contada em dobro em caso de reincidência.

A justificação ressalta o crescimento dos casos de Aids, e a incidência da doença nos jovens entre 20 a 44 anos, sendo que se estima que grande parte das novas contaminações ocorram na adolescência. Assim, a proposta traria contribuição efetiva para esclarecer a população e estimular a prevenção.

Em nossa Comissão, foram apresentadas três emendas, todas de Autoria do Deputado Eduardo Barbosa. A emenda de número um altera a redação do art. 2º, inclui a internet entre os meios de comunicação que veiculam anúncios que sugerem práticas sexuais. A emenda de número 2 modifica o parágrafo único do art. 2º, também no sentido de incluir programas e sítios da rede mundial de computadores, inclusive salas de bate-papo, entre aqueles que devem apresentar as frases educativas. A última emenda modifica o art. 4º ao incluir os contratantes como sujeitos à multa.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que concluiu pela aprovação. Em seguida, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos na importância de que toda e qualquer mensagem veiculada em meios de comunicação que incitem à prática sexual não deixem de lembrar a adoção de métodos que evitem, não apenas a concepção, mas também a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis, e, em especial, a Aids.

Existem vários exemplos de mensagens bastante efetivas já veiculadas sobre o fumo e o consumo de álcool, e julgamos bastante oportuno incluir esses lembretes nos anúncios que sugerem a prática de atividade sexual.

Somos, portanto, favoráveis ao projeto. Quanto às emendas, concordamos com a inclusão da rede mundial de computadores, em que se desenvolvem muitos desses contatos. Consideramos, no entanto, impossível aplicar a exigência a todas as salas de bate-papo existentes. Ao nosso ver, ainda, as mensagens educativas devem ser inseridas pelos anunciantes, facultando-se, contudo, ao próprio veículo transmitir a mensagem educativa no caso de veículo impresso de comunicação, no caso de haver mais de um anúncio em uma mesma página, para não comprometer a estética do impresso. Neste caso, a mensagem deverá possuir tamanho proporcional à

quantidade de anúncios publicados na página e aparecer em local de destaque.

Outro ponto que necessita ser melhor definido para a aplicação da lei seria o conceito de serviços sexuais, o que fazemos no parágrafo único do art. 1º.

Salientamos que, em respeito às disposições constitucionais, alteramos o parâmetro das multas a serem aplicadas.

Diante destas ponderações, manifestamos o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.331, de 2003 e da emenda de número um, rejeitando as demais, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios de serviços sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os anúncios de serviços sexuais, veiculados em qualquer meio de comunicação, inclusive na rede mundial de computadores, devem ser acompanhados de mensagens educativas sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a síndrome da imunodeficiência adquirida.

Parágrafo único. Consideram-se serviços sexuais, para efeitos desta lei:

I – a prática da prostituição, explícita ou implicitamente, por meio de tele-sexo, tele-amizade ou mediante anúncio de acompanhantes;

II – a comercialização, por meio de estabelecimentos especializados, de produtos e infra-estrutura destinados à prática sexual;

Art. 2º. O teor das mensagens educativas será definido nas normas regulamentadoras.

Art. 3º. As mensagens educativas mencionadas no *caput* do art. 1º serão inseridas pelos anunciantes.

Parágrafo único. Havendo mais de um anúncio de serviço sexual em uma mesma página de veículo impresso de comunicação, faculta-se ao próprio veículo de comunicação transmitir a mensagem educativa, desobrigando-se, neste caso, os anunciantes de fazê-lo, desde que o tamanho da mensagem seja proporcional à quantidade de anúncios publicados na página e a mensagem seja veiculada na mesma página que os anúncios, em local de destaque.

Art. 4º. O descumprimento sujeita os anunciantes ou, no caso do parágrafo único do artigo anterior, os veículos impressos de comunicação, à suspensão dos anúncios e multa de dez a vinte por cento do valor do anúncio, por anúncio veiculado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

2007_17593_Antonio Bulhões_154